

NOVEMBRO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1921 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

GARANTIA DE EMPREGO CONVENCIONAL ANTECEDENTE À APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, COM REACTUAÇÃO, EM MOLDES DIVERSOS, DO VÍNCULO JURÍDICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8404](#)

BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CADASTRO ÚNICO - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA MC Nº 686/2021) ----- [REF.: LT8411](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - INTERRUÇÃO - REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.369/2021) ----- [REF.: LT8409](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC - CONTAGEM RECÍPROCA - POSSIBILIDADE. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 123/2021) ----- [REF.: LT8410](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2021 ----- [REF.: LT1121](#)

#LT8404#

[VOLTAR](#)

GARANTIA DE EMPREGO CONVENCIONAL ANTECEDENTE À APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, COM REACTUAÇÃO, EM MOLDES DIVERSOS, DO VÍNCULO JURÍDICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/RO Nº0010457-13.2016.5.03.0070

Recorrente : Vanildo Santos Teixeira Trindade

Recorridos : (1) Fundação de Ensino Superior de Passos
(2) Universidade do Estado de Minas Gerais
(3) Estado de Minas Gerais

Relatora : Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão

E M E N T A

GARANTIA DE EMPREGO CONVENCIONAL ANTECEDENTE À APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, COM REACTUAÇÃO, EM MOLDES DIVERSOS, DO VÍNCULO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. No caso, o contrato de trabalho foi rescindido no período de 12 meses antecedente à data prevista, à época da dispensa, para obtenção pelo autor de jubilação integral por tempo de contribuição, em aparente contradição com a garantia de emprego estatuída via negociação coletiva. Todavia, evidenciando-se que a extinção do pacto operou-se *ope legis*, a partir da incorporação da Fundação de Ensino Superior de Passos pela Universidade do Estado de Minas Gerais, com a contratação imediata/subsequente do autor, ainda no período de projeção do aviso prévio indenizado, para exercer, via contratação temporária de excepcional interesse público, idêntica função àquela até então exercida, sem prejuízo da obtenção de aposentadoria integral, segundo previsão existente por ocasião da dispensa, incólume se encontra, ainda que por meio de relação jurídica diversa, o seu direito à "garantia de emprego". Nesse quadro, ao influxo do princípio do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, CR), descabido se afigura o pedido de indenização, por ausência de dano/prejuízo, inclusive porque prejudicado restaria o pleito de reintegração, devido à continuidade, conquanto em outros moldes, mas por força de lei, da relação de trabalho antes estabelecida.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Passos, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz **DR. VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA** (ID 1100bf8), julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **VANILDO SANTOS TEIXEIRA TRINDADE** em face de **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS, UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, absolvendo os réus.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário sob o ID 42f6591, pugnando pelo deferimento de indenização decorrente do descumprimento de garantia de emprego convencional antecedente à aposentadoria.

Contrarrrazões opostas pela 1ª ré sob o ID 37ee3de.

Conquanto regularmente intimados (ID d79c521), a 2ª e o 3º réus não deduziram contrarrrazões (ID d386386).

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra da Exma. Procuradora Márcia Campos Duarte, opinou no sentido de não restar configurado interesse público primário, mas apenas interesse patrimonial das partes, de forma que não estaria justificada a intervenção do *parquet* como *custos legis*.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

GARANTIA DE EMPREGO NORMATIVA ANTECEDENTE À APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Protesta o autor contra o indeferimento de indenização substitutiva decorrente do descumprimento da garantia de emprego convencional contra a rescisão imotivada do pacto nos 12 meses que antecedem a data prevista em lei para integralização do tempo para aposentadoria voluntária.

Ressalta que a sua situação funcional após a dispensa não interfere no direito assim disciplinado em convenção coletiva.

À análise.

O autor foi admitido pela Fundação de Ensino Superior de Passos em 1º.06.80, para exercer o cargo de professor, e dispensado, sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, em 17.12.14, projetando-se o vínculo a partir de então por mais 90 dias, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT e da Lei 12.506/11, à luz da OJ 82 da SBDI-1 do TST (ver CTPS, ID 99c6af6; e TRCT, ID 16dbb1f).

Dispõe a cláusula 14ª da CCT 2013/2015 que "*fica assegurada ao professor a garantia contra a rescisão imotivada nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária*" (ID 4d38b17, pág. 8).

Segundo demonstrativo de ID 86e1cab, em 14.01.15, o obreiro contava com 34 anos, sete meses e 14 dias de contribuição, faltando, nesse dia, tempo equivalente a quatro meses e 16 dias para completar os requisitos necessários para aposentadoria integral por tempo de contribuição, ao passo que, para obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o autor já havia preenchido os critérios necessários para jubilação (no seu caso, 53 anos de idade e 34 anos, seis meses e 28 dias de contribuição, incluindo pedágio de 40% sobre o tempo faltante em 16.12.98).

Pois bem.

Cientificadas as partes de que deveriam comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão, o autor não compareceu àquela designada para 18.08.16 (ID 46c5c00), presumindo-se verdadeiros, portanto, os fatos articulados pelos réus em suas respectivas defesas, levando-se em conta, porém, a prova pré-constituída nos autos (Súmula 74 do TST).

Deve-se reputar verdadeira, portanto, a informação, declinada pela 1ª ré, no sentido de que a rescisão contratual decorreu do fato de sua incorporação, em 03.11.14, pela Universidade Estadual de Minas Gerais, que em seguida contratou o demandante até 31.12.15 (ID 753c617, págs. 3/4).

De fato, a Lei Estadual 20.807/13 (ID a8a3209) disciplina a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Uemg (art. 129, § 2º, I, da Constituição Estadual), reputando-se absorvidas e extintas por meio da edição de decreto específico, com imediata transferência dos alunos regularmente matriculados para a Uemg na data da publicação do decreto (art. 7º, *capute* §§ 1º e 3º, da Lei Estadual 20.807/13).

Por sua vez, o Decreto 46.479/14 (ID d6c8d21) regulamentou a absorção das atividades de ensino, pesquisa e extensão da Fundação de Ensino Superior de Passos pela Uemg, operada em 03.11.14 (art. 8º), assumindo o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Uemg, as obrigações da entidade decorrentes de contratos formais de trabalho, que seriam então rescindidos no prazo de até 120 dias, com expressa autorização de repasse de subvenção, de modo a garantir a regular quitação das rescisões firmadas até a data da extinção da sua personalidade jurídica (arts. 11 e 13).

Restou ainda assegurada, por meio do art. 14 do Decreto 46.479/14, a continuidade da prestação de serviços dos professores e empregados administrativos que manifestassem interesse, que assim poderiam ser designados ou contratados pela Uemg, após a rescisão do contrato de trabalho com a 1ª ré, até 31.12.15 (contratação de pessoal por tempo determinado, em razão de excepcional interesse público, nos termos do art. 8º da Lei Estadual 20.807/13).

Conforme verificado, o pacto laboral foi rescindido, *ope legis*, no período de 12 meses antecedente à obtenção pelo autor de aposentadoria integral por tempo de contribuição (ID 86e1cab), mas não se vislumbra no caso a existência de dano passível de reparação, o que elide o pedido de indenização, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Ainda no período de projeção do aviso prévio indenizado, o autor fora contratado pela Uemg para exercer idêntica função àquela exercida perante a Fundação de Ensino Superior de Passos, ostentando tal condição jurídica até 31.12.15, o que prejudica o pedido de reintegração e o pleito correlato/consectário de pagamento de indenização substitutiva pelo período faltante, à época da dispensa, para obtenção da jubilação integral por tempo de contribuição.

Não se trata aqui da assunção de cargo ou função pública paralela e independente do contrato de trabalho mantido com a 1ª ré, porquanto na realidade houve a comutação da situação jurídica do autor, decorrente da extinção *ope legis* da relação de emprego, passando a ser regida a relação mantida entre as partes por contrato administrativo temporário pactuado até 31.12.15, dada a incorporação da Fundação de Ensino Superior de Passos pela Universidade do Estado de Minas Gerais em 03.11.14.

Ou seja, a mudança, tal como verificada, em nada influiu na obtenção pelo demandante de sua aposentadoria integral, segundo previsão existente por ocasião da dispensa, restando incólume, ainda que por meio de contrato de natureza jurídica diversa, o seu direito à "garantia de emprego".

Nesse quadro, ao influxo do princípio do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, CR), e considerando que a rescisão foi operada por força de lei, descabido se afigura o pedido de indenização, inclusive porque prejudicado restaria, caso formulado por ocasião da dispensa, o pleito de reintegração, devido à continuidade, conquanto em outros moldes, da relação de trabalho antes estabelecida.

Nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro (ad hoc), presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon) e do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, CONHECEU do recurso ordinário interposto por VANILDO SANTOS TEIXEIRA TRINDADE, e no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2016.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO
Juíza Convocada Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 20.10.2016)

BOLT8404---WIN/INTER

#LT8411#

[VOLTAR](#)

BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CADASTRO ÚNICO - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - PROCEDIMENTOS

PORTARIA MC Nº 686, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 686/2021, prorroga os prazos da Portaria nº 508/2020 *(V. Bol. 1.885 - LT), que trata da retomada dos procedimentos de inscrições no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao Covid-19, suspendendo a retomada do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios até 31 de dezembro de 2021.

Concede novo prazo para a Portaria nº 508, de 19 de outubro de 2020, que trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus, Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

Considerando o cronograma de escalonamento disposto na Portaria nº 631 do Ministério da Cidadania, de 9 de abril de 2019, referente aos procedimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) cujos beneficiários não realizaram inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) no prazo estabelecido na legislação;

Considerando a Portaria nº 330 do Ministério da Cidadania, de 18 de março de 2020, que adiou em 120 (cento e vinte) dias os procedimentos com efeitos a partir de março de 2020 previstos no cronograma estabelecido pela Portaria nº 631, de 2019, e que este prazo fora postergado pela Portaria nº 427 do Ministério da Cidadania, de 29 de junho de 2020, pela Portaria nº 469 do Ministério da Cidadania, de 21 de agosto de 2020, pela Portaria nº 508, de 19 de outubro de 2020, pela Portaria nº 611, de 2 de março de 2021, até o dia 31 de março de 2021, e pela Portaria nº 623, de 31 de março de 2021, até 31 de outubro de 2021;

Considerando que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a operacionalização do BPC, nos termos do artigo 3º do Anexo do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007; e

Considerando o contexto da pandemia decorrente do novo Coronavírus,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MC nº 508, de 19 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica suspensa a retomada do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios disposto na Portaria MC nº 631, de 9 de abril de 2019, até 31 de dezembro de 2021."
(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

(DOU, 26.10.2021)

BOLT8411---WIN/INTER

#LT8409#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - INTERRUPÇÃO - REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA - PRORROGAÇÃO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.369, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.369/2021, prorrogou por mais 3 (três) competências, de novembro de 2021 até janeiro de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade de execução do programa de Reabilitação Profissional, nos termos da Portaria PRES/INSS nº 1.346/2021 *(V. Bol.1.916 - LT).

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 3 (três) competências, de novembro de 2021 até janeiro de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.346, de 3 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 26 de outubro de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 20.10.2021)

BOLT8409---WIN/INTER

#LT8410#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC - CONTAGEM RECÍPROCA - POSSIBILIDADE****INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 123, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 123/2021 revogou dispositivo da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 101/2019 *(V. Bol. 1.829 - LT), que tratava da vedação da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), para períodos de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para fins de contagem recíproca, posteriores a 16.12.1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aplicando-se a todos os atos pendentes de análise.

Dispõe sobre a revogação do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 101/PRES/INSS, de 9 de abril de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000946/2019-13,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 101/PRES/INSS, de 9 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 10 de abril de 2019, Seção 1, págs. 117/118, que trata da certificação do período de benefício por incapacidade para fins de contagem recíproca.

Art. 2º A revogação prevista no art. 1º se aplica a todos os atos pendentes de análise, permitindo a certificação de períodos de benefício de auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente, para fins de contagem recíproca, posteriores a 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 21.10.2021)

BOLT8410---WIN/INTER

Só existem dois dias no ano que nada pode ser feito. Um se chama ontem e o outro se chama amanhã, portanto hoje é o dia certo para amar, acreditar, fazer e principalmente viver.

Dalai Lama

#LT1121#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2021**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2016	janeiro	39,41	20,00
	fevereiro	38,25	20,00
	março	37,19	20,00
	abril	36,08	20,00
	maio	34,92	20,00
	junho	33,81	20,00
	julho	32,59	20,00
	agosto	31,48	20,00
	setembro	30,43	20,00
	outubro	29,39	20,00
	novembro	28,27	20,00
	dezembro	27,18	20,00
2017	janeiro	26,31	20,00
	fevereiro	25,26	20,00
	março	24,47	20,00
	abril	23,54	20,00
	maio	22,73	20,00
	junho	21,93	20,00
	julho	21,13	20,00
	agosto	20,49	20,00
	setembro	19,85	20,00
	outubro	19,28	20,00
	novembro	18,74	20,00
	dezembro	18,16	20,00
2018	janeiro	17,69	20,00
	fevereiro	17,16	20,00
	março	16,64	20,00
	abril	16,12	20,00
	maio	15,60	20,00
	junho	15,06	20,00
	julho	14,49	20,00
	agosto	14,02	20,00
	setembro	13,48	20,00
	outubro	12,99	20,00
	novembro	12,50	20,00
	dezembro	11,96	20,00
2019	janeiro	11,47	20,00
	fevereiro	11,00	20,00
	março	10,48	20,00
	abril	9,94	20,00
	maio	9,47	20,00
	junho	8,90	20,00
	julho	8,40	20,00
	agosto	7,94	20,00
	setembro	7,46	20,00
	outubro	7,08	20,00
	novembro	6,71	20,00
	dezembro	6,33	20,00
2020	janeiro	6,04	20,00
	fevereiro	5,70	20,00
	março	5,42	20,00
	abril	5,18	20,00
	maio	4,97	20,00
	junho	4,78	20,00
	julho	4,62	20,00
	agosto	4,46	20,00
	setembro	4,30	20,00
	outubro	4,15	20,00
	novembro	3,99	20,00
	dezembro	3,84	20,00
2021	janeiro	3,71	20,00
	fevereiro	3,51	20,00
	março	3,30	20,00
	abril	3,03	20,00
	maio	2,72	20,00
	junho	2,36	20,00
	julho	1,93	20,00
	agosto	1,49	*
	setembro	1,00	*
	outubro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.